

Art. 11. A meta geral de segurança no trabalho, alinhada ao Programa Pró-Vida, no que couber, compreende, prioritariamente, as ações de:

I - pesquisa, diagnósticos e estudos aplicados à segurança pública e defesa social;

II - análise de riscos físicos, químicos, biológicos e psicossociais;

III - investigação, análise e notificação de acidentes do trabalho;

IV - estudo e análise ergonômica do trabalho, utilizados como fundamento para aquisições relacionadas ao meio ambiente de trabalho;

V - estudo sobre equipamentos de proteção individual e coletiva;

VI - adoção de políticas de controle de saúde ocupacional; e

VII - melhoria da saúde ocupacional dos profissionais de segurança pública no desempenho das atividades profissionais.

Parágrafo único. A meta geral de segurança no trabalho opera com foco no conjunto de ações voltadas à prevenção, redução e eliminação dos riscos e agravos à saúde do profissional de segurança pública e defesa social que decorram das atribuições, tarefas e atividades por ele desempenhadas.

Art. 12. A meta geral de valorização profissional, compreende, prioritariamente, as ações de:

I - pesquisa, diagnósticos e estudos aplicados à segurança pública e defesa social;

II - adoção de políticas e planos de habitação para os profissionais de segurança pública;

III - adoção de políticas de reconhecimento profissional;

IV - preparação para a aposentadoria, reserva ou reforma;

V - promoção de capacitação relacionada ao Eixo de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, observadas as temáticas do Programa Pró-Vida e o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - Sievap; e

VI - implementação de assistência jurídica aos profissionais de segurança pública, para ações decorrentes do desempenho de suas funções, atendido o disposto na legislação de licitações e contratações públicas.

Parágrafo único. A meta geral de Valorização Profissional, alinhada ao programa Pró-Vida, no que couber, opera com foco nas ações relacionadas ao bem-estar socioeconômico-cultural do profissional de segurança pública e defesa social.

Art. 13. No âmbito do Eixo de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública, não serão objeto de financiamento:

I - pagamento de despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista;

II - utilização dos recursos em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas cujas finalidades não estejam contempladas nas destinações previstas no art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018;

III - aquisição de:

a) viaturas operacionais, que não possuam vinculação com as diretrizes deste Eixo;

b) material bélico, incluindo coletes balísticos, armamento e instrumentos de menor potencial ofensivo;

c) medicamentos;

d) equipamentos de proteção respiratória;

e) materiais de escritório em geral;

f) materiais e equipamentos de auditório;

g) materiais para manutenção de equipamentos não relacionados às metas gerais elencadas neste artigo; e

h) equipamentos mobiliários, exceto para estruturação dos centros, dos núcleos ou de congêneres, destinados ao atendimento biopsicossocial dos profissionais de segurança pública, ou fundamentados em diagnósticos que demonstrem a necessidade de readequação de ambientes de trabalho, bem como para estruturação das unidades, dos centros ou dos núcleos de ensino;

IV - transferências de recursos para clubes, associações de servidores ou entidades congêneres; e

V - obras e serviços de engenharia não relacionados às metas gerais elencadas neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES FINANCIÁVEIS DO EIXO FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 14. O Eixo de Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública e Defesa Social compreende o conjunto de ações que buscam ampliar e fortalecer o aparelhamento e a modernização da estrutura e da gestão das instituições de segurança pública e defesa social.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput serão desenvolvidas nas áreas de:

I - prevenção e combate a incêndio;

II - salvamento e resgate;

III - repressão qualificada;

IV - perícia;

V - inteligência;

VI - investigação; e

VII - desenvolvimento tecnológico dos órgãos de segurança pública.

Art. 15. O Eixo de que trata este Capítulo compreende, dentre outras, as seguintes ações:

I - realização de diagnósticos institucionais e planos de segurança pública;

II - prevenção, com ênfase na redução da criminalidade violenta;

III - salvamento, combate a incêndio, busca e resgate;

IV - modernização da investigação e da perícia;

V - aparelhamento e modernização das instituições de segurança pública, dentro das seguintes linhas de atuação:

a) fomento à implantação, atualização e integração de sistemas de comunicação operacional;

b) fomento à implantação de sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial e uso de inteligência artificial, dentre outros recursos;

c) fomento à implantação de soluções tecnológicas para execução das atividades de inteligência, atendimento e registro único de ocorrências, bem como de centrais de despacho, georreferenciamento de viaturas, policiamento preditivo e câmeras corporais ou veiculares; e

d) aprimoramento do aparato tecnológico e operacional para o desenvolvimento da atividade-meio e atividade-fim das instituições de segurança pública, defesa social e órgãos de perícia oficial;

VI - capacitação de servidores em atividades finalísticas de segurança pública, defesa social e órgãos de perícia oficial;

VII - capacitação de servidores em gestão estratégica e gestão por resultados;

VIII - implantação, ampliação e integração de sistemas destinados ao aprimoramento do enfrentamento da criminalidade violenta e suas vinculações operativas;

IX - construção, reforma, ampliação, serviços de engenharia e estruturação tecnológica de espaços e edificações para as unidades que exercem atividades finalísticas e de gestão em segurança pública, defesa social, inclusive órgãos de perícia oficial;

X - aquisição de equipamentos, materiais e insumos para atividades finalísticas de segurança pública, defesa social, inclusive órgãos de perícia oficial;

XI - contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de projetos de engenharia, observando o limite de até cinco por cento do valor total da construção, reforma ou ampliação; e

XII - contratação de pesquisas, diagnósticos e estudos aplicados no interesse do fortalecimento das instituições de segurança pública e defesa social.

Art. 16. No âmbito do Eixo de Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública e Defesa Social, não serão objeto de financiamento:

I - pagamento de despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista;

II - utilização dos recursos em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas cujas finalidades não estejam contempladas nas destinações previstas no art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018;

III - aquisição de:

a) materiais de escritório em geral;

b) medicamentos; e

c) chaveiros, agendas, brindes e assemelhados;

IV - transferências de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres; e

V - outras despesas não permitidas por lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A Secretaria Nacional de Segurança Pública disponibilizará no sítio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, modelo de Plano de Aplicação dos recursos referentes aos eixos disciplinados nesta Portaria.

Parágrafo único. Será disponibilizado no mesmo sítio Caderno Técnico com orientações e esclarecimentos sobre o contido nesta Portaria, visando facilitar o acesso a informações relativas aos procedimentos nela previstos.

Art. 18. Os casos não previstos nesta Portaria serão solucionados pelo Secretário Nacional de Segurança Pública ou pelo Secretário de Gestão e Ensino em Segurança Pública, na medida de suas competências.

Art. 19. Ficam revogadas:

I - a Portaria MJSP nº 629, de 27 de novembro de 2020; e

II - a Portaria MJSP nº 630, de 27 de novembro de 2020.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

## ARQUIVO NACIONAL

### PORTARIA AN Nº 32, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Approva o Plano de Destinação de Documentos referente à documentação produzida pela Coordenação do Passe Livre Interestadual, sob custódia da Agência Nacional de Transporte Terrestre.

A DIRETORA-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 22 do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, o Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, a Portaria nº 272 de 9 novembro de 2020 e o que consta do processo 08227.000846/2021-30, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Destinação de Documentos referente à documentação produzida pela Coordenação do Passe Livre Interestadual, sob custódia da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, que integram o Processo nº 08227.000846/2021-30 (SEI/AN Nº 0124480) do Arquivo Nacional.

Art. 2º O prazo de validade do Plano de Destinação de Documentos aprovado é de 18 meses.

Parágrafo único. Findo o prazo expresso no caput, o Plano de Destinação de Documentos não poderá mais ser aplicado.

Art.3º Compete à Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT dar publicidade ao Plano de Destinação de Documentos aprovado e zelar pela sua correta aplicação.

Art.4º O instrumento de gestão de documentos aprovado pelo AN também encontra-se disponível para consultas e cópias no sítio eletrônico: [www.arquivonacional.gov.br](http://www.arquivonacional.gov.br).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDE ALVES DIAS DE SORDI

## CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

### RESOLUÇÃO CONARQ Nº 48, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece diretrizes e orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos quanto aos procedimentos técnicos a serem observados no processo de digitalização de documentos públicos ou privados.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, XI, de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MJSP nº 313, de 22 de julho de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, no processo administrativo nº 08062.000004/2020-27, e em conformidade com a deliberação do Plenário, na 99ª reunião ordinária, de 29 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR quanto aos procedimentos técnicos a serem observados no processo de digitalização de documentos públicos ou privados.

§1º Atendidas as diretrizes e orientações de que trata o caput, os documentos digitalizados produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais, observado o disposto no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

§2º As diretrizes e orientações dispostas no caput orientarão o processo de digitalização de documentos realizado por pessoas jurídicas de direito público interno, assim como por pessoas jurídicas de direito privado e pessoas naturais, diretamente ou por meio de terceiros contratados, observado o contido no Decreto nº 10.278, de 2020.

Art. 2º O documento contendo as diretrizes e orientações de que trata esta Resolução será publicado no site do CONARQ, onde permanecerá disponível no endereço <https://www.gov.br/conarq>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 19 de novembro de 2021.

NEIDE ALVES DIAS DE SORDI

